



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. – ME		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Apogeu, com sede na Região Administrativa do Gama, RA-II, no Distrito Federal, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 201115620		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 360/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/9/2015

## I – RELATÓRIO

O objeto do presente é o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Apogeu (código nº 4588) – mantida pelo Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. – ME (código nº 2910), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade mercantil ou comercial, registrado no CNPJ sob nº 06.929.784/0001-13, com localização no mesmo endereço da unidade sede – com CI: 3 (2013) e IGC: 2 (2012), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, iniciando pelo curso de Pedagogia, licenciatura (código 1168544), com 100 (cem) vagas.

Tem sua sede no *Campus* Brasília (código nº 659875), situada no Setor Central, quadra 39, lotes 34/43, na Região Administrativa do Gama, RA-II, no Distrito Federal.

A IES foi credenciada pelo MEC, por meio da Portaria nº 1.394, de 14 de novembro de 2008 (DOU de 17/11/2008), e com pedido de recredenciamento para oferta de cursos presenciais, no processo nº 201111257, em trâmite no sistema e-MEC.

A interessada vem oferecendo o curso de Administração, bacharelado, na modalidade presencial, tendo obtido conceito 2 (dois) no Enade, Conceito Prévio de Curso (CPC) 2 e Conceito de Curso (CC) 3, todos de 2012.

Aprovada na fase do Despacho Saneador, a IES foi submetida à avaliação da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A realização da visita *in loco* na unidade sede resultou no relatório de nº 97.258, por meio do qual foi atribuído o conceito final 3 (três) e os seguintes conceitos parciais: 3,0 para Organização Institucional, 4,0 para Corpo Social e 2,0 para Infraestrutura.

Na análise mais qualitativa das informações colhidas pela verificação da comissão do Inep, cabem os destaques a seguir registrados.

A Faculdade Apogeu apresentou projeto “de implantação da EAD, com justificativa coerente” considerando seus propósitos de articulação com a realidade contextual do entorno. O PDI sinaliza também para programas de apoio psicopedagógico para os alunos, bem como procedimentos para nivelamento.

No desenvolvimento de apenas um curso de graduação presencial em Administração, reconhecido em 2012, a IES ainda não acumulou experiência de EaD, pois não experimentou os até 20% (vinte por cento) desta modalidade na carga horária do curso presencial que oferece.

Relativamente ao Corpo Social, o relatório da comissão examinou minuciosamente sua composição, chegando à relação nominal e titulação de seus componentes.

Embora informe, também, sobre a formação continuada dos docentes, tutores e corpo

técnico-administrativo, essa formação se caracteriza como insuficiente para a atuação em EaD.

Em relação à Dimensão 3 (Infraestrutura Física), com a área de ocupação de 836.00 m<sup>2</sup>, área construída de 1.373,06 m<sup>2</sup>, em edifício de 4 pavimentos, a IES disponibiliza espaço suficiente para o Núcleo de Educação à Distância (NEAD), previsto para ocupar 2 salas de aula previstas para EaD, devidamente equipadas, instalações administrativas, dispendo ainda de laboratório de informática com 18 computadores com acesso à *internet* por meio da Tecnologia ADSL e *wireless*. No entanto, com prédio alugado e adaptado – portanto, não planejado para ser escola –, as instalações físicas ainda se apresentam com várias inadequações: má-iluminação, colunas no meio das salas de aula, banheiros dentro das salas de aulas, pouca ventilação etc., impactando menos os cursos a serem desenvolvidos em EaD, mas que, certamente, prejudicam o aproveitamento dos cursos presenciais.

Quanto aos recursos de mídia, a IES oferece dois ambientes virtuais, sendo um deles a plataforma livre *Moodle*, e o outro, por meio de contrato terceirizado com a *IESDE Brasil S/A*, com uma plataforma Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), pago por matrícula.

No PDI está previsto o aumento e a atualização necessária de equipamentos e acervo da biblioteca, mas “o plano de expansão depende fortemente de um aporte financeiro regular e excedente, estágio esse ainda não atingido pela IES, que luta para ao menos equilibrar receitas e despesas, apresentando hoje dificuldades concretas para cumprir com as metas do PDI”, segundo expressão literal da comissão do Inep, “A biblioteca é acanhada e a julgar pelo bom aspecto de seu acervo, em estado de novo, pouco frequentada”.

A Comissão de Avaliação considerou que a Faculdade Apogeu possui organização institucional para Educação a Distância suficiente, carecendo de maior formação e capacitação de docentes, tutores e técnicos-administrativos para atuarem nessa modalidade de educação, com fragilidades, também, na infraestrutura tecnológica e de produção de material didático. Destacou, por outro lado, os esforços dos dirigentes para cumprimento do PDI; a valorização da autoavaliação institucional e a importância de cursos de graduação na modalidade EaD na localidade.

Como unidade de apoio presencial, a IES disponibilizou apenas a sede que foi visitada *in loco* pela comissão de avaliação, que, por sua vez, produziu o relatório de nº 97.259, no qual registrou os conceitos 3,0 (três) para a Categoria 1.1 (Organização Institucional); 4,0 (quatro) para a Categoria 1.2 (Corpo Social) e 2,0 (dois) para a Categoria 1.3 (Infraestrutura), concluindo pelo conceito final 3,0 (três).

Com base nas análises e considerações da comissão de avaliação, a SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Apogeu para ministrar o curso de Pedagogia na modalidade a distância, estribando-se não somente nos limites e fragilidades detectadas no relatório mencionado – capacitação de docentes, tutores e pessoal técnico-administrativo; infraestrutura tecnológica, produção de material didático – como também no Índice Geral de Cursos igual a 2 (dois), referente ao ano de 2012, embora ofereça apenas o curso de Administração, bacharelado, na modalidade presencial.

A SERES sublinha que, nos termos da legislação em vigor (art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Portaria nº 386, de 17 de outubro de 2012, especialmente nos termos art. 11-B, § 2º, da Portaria nº 40/2007), “na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos da instrução processual e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento na modalidade à (*sic*) distância poderão ser indeferidos, motivadamente”.

Finalmente, com base no fato de que a IES atravessa por um momento de instabilidade financeira, ratifica sua convicção contrária ao credenciamento da Faculdade Apogeu para ministrar o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância.

### **Considerações do Relator**

Além de manifestar-se desfavoravelmente ao credenciamento da IES em tela neste parecer, a SERES “manifesta-se desfavorável à autorização do Curso de Licenciatura em Pedagogia, modalidade EaD, código 1168544, ministrada (*sic*) pela Faculdade Apogeu”. Ora, se nos termos do art. 29, inciso IV, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, compete à SERES e não ao CNE a autorização de curso. Queremos entender que, não tendo aprovado o curso, este processo perdeu seu objeto.

No entanto, como o processo de credenciamento institucional também está eivado de fragilidades, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do colendo Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Apogeu (código nº 4588), mantida pelo Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. – ME (código nº 2910), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade mercantil ou comercial, registrado no CNPJ sob nº 06.929.784/0001-13, com localização no Setor Central, quadra 39, lotes 34/43, na Região Administrativa do Gama, RA-II, no Distrito Federal, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente